



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.005255/2005-19  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3201-002.390 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FLUPETROL FLUIDOS PETROLIFEROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a) a contribuinte seja intimada a juntar aos autos novo laudo técnico, de profissional capacitado e independente, para que se possa verificar qual a natureza do produto: se é polímero acrílico em formas primárias; se é composto de função carboxiamida ou amida do ácido carbônico; se são polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural); se são aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; ou se são produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais); e b) a autoridade de origem verifique e comprove quais eram as posições e subposições existentes à época do registro de importação das mercadorias; c) a autoridade de origem analise as informações prestadas e apresente relatório conclusivo; e d) o contribuinte seja intimado para se manifestar sobre o relatório fiscal. Vencido o conselheiro Hércio Lafeté Reis, que negava provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafeté Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

## **Relatório**

O presente julgamento tem como objeto o Recurso Voluntário de fls. 347, apresentado em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/SC de fls. 310

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.390 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10711.005255/2005-19

que julgou improcedente a impugnação de fls. 28, apresentada em resposta à intimação do Auto de Infração de II de fls. 2, lavrado em razão da classificação fiscal de mercadoria importada.

Por bem descrever os fatos, trâmite e matérias dos autos, transcreve-se o mesmo relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 50.319,03, referente a imposto de importação, multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, multa de ofício e juros de mora, decorrentes de reclassificação fiscal de mercadoria importada..

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada registrou a Declaração de Importação n.º 01/0575823-4, em 08/06/2001, para amparar a importação de mercadoria descrita na Adição 002, como "Controlador de filtrado D168", classificando-a no código NCM 3913.90.20. Retirada amostra e submetida a análise laboratorial sobreveio o Laudo de Análise n.º 2550/01 do Laboratório Nacional de Análises do Ministério da Fazenda no qual se registrou a conclusão de que a mercadoria se trata de uma "preparação química contendo poliacrilamida modificada, em meio aquoso, apta para uso como aditivo em perfuração de poços de petróleo". Assim, a mercadoria foi reclassificada para o código NCM 3824.90.89 e foi lavrado o auto de infração para exigência da diferença de imposto de importação e multa de ofício. Considerando que a descrição da mercadoria não foi correta, pois faltam elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, com base no que dispõe o Ato Declaratório Normativo n.º 12/1997, foi lavrada a multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente.

Regularmente cientificada por via postal (AR. Fl. 26), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 27 a 33, com os documentos de folhas 34 a 52 anexados.

A impugnante defende, em síntese, que:

A classificação fiscal adotada pela fiscalização é em um código amplo e genérico. E que há na nomenclatura código mais específico, no qual deve ser classificada a mercadoria em apreço.

Assim, mesmo que a classificação adotada pela impugnante esteja equivocada, também está aquela determinada pela fiscalização, pois a mercadoria deveria ser classificada no código conferido ao componente acrilamida, elemento essencial encontrado no laudo técnico, qual seja, NCM 2924.19.31 ou 2924.19.39.

A alíquota de imposto de importação prevista para esse código NCM é de 2%, menor que aquela na qual a impugnante classificou a mercadoria. Portanto, nada é devido e, título desse imposto.

Requer nova remessa ao Laboratório do Ministério da Fazenda para nova análise. Para o peito designa assistente técnico e apresenta quesitos.

Requer a decretação de insubsistência do auto de infração.

Encaminhado o processo a julgamento, a autoridade julgadora determinou diligência (fls. 54/55) da qual resultou o Parecer Técnico 030/2010 do Laboratório de Análises Falcão Bauer (fls. 172 175), Referido parecer concluiu que a mercadoria trata-se de "Preparação na forma de Solução Aquosa contendo Polímero à base de Acrilamida, Substâncias Inorgânicas à base de Cloreto, Sulfato, Amônio e Sódio." Em resposta aos quesitos formulados o parecer registra que "Não se trata de Acrilamida, uni composto orgânico de constituição química definida e isolado e nem de seus derivados"; que "preparações dessa natureza são utilizadas em fluidos de perfuração"; e que "a goma Xantana é um polissacarídeo.

No entanto não foi detectado a presença de Polissacarídeos na amostra".

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.390 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10711.005255/2005-19

Cientificada do resultado da diligência (11.178-v) a interessada não se manifestou (fl. 179).

E o relatório.”

A decisão de primeira instância deste procedimento administrativo fiscal foi publicada com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/06/2001

COMPOSTO ORGÂNICO. CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA. CAPÍTULO 29 DO SISTEMA HARMONIZADO

A Nota 1 do Capítulo 29 do Sistema Harmonizado determina que as posições daquele Capítulo somente compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. LICENCIAMENTO DA IMPORTAÇÃO.

Não constitui a infração administrativa ao controle das importações, disposta como importação desamparada de guia de importação, licença de importação ou documento equivalente, a declaração de importação de mercadoria com classificação Fiscal errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

### **Voto.**

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e preencher os requisitos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

Ao analisar os autos, não é possível chegar à conclusão se a classificação utilizada pelo contribuinte é a mais correta ou não, visto que a posição 3913.90.20 pode se referir ao produto “goma xantana”, um outro produto que não o produto objeto desta lide.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.390 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10711.005255/2005-19

Da mesma forma, não se sabe se a classificação utilizada pela fiscalização é a mais correta ou não, considerando que a posição 3824.90.89 pode ser referir à preparação química utilizada na fabricação de medicamentos, também um outro produto que não o produto objeto desta lide. A Solução de Consulta COANA n.º 117/2016 contribui para a dificuldade de enquadramento do produto autuado na correta classificação.

Portanto, para atingir uma conclusão de qualidade à presente lide, é necessário identificar o produto e suas propriedades para depois realizar a sua correta classificação. Por enquanto, sabe-se que o produto tem a seguinte denominação: “controlador de filtrado d168”.

O produto em questão foi analisado tecnicamente (propriedades físicas e químicas) no laudo inicial de fls. 19 e novamente no laudo da Falcão Bauer de fls. 172, que registrou as seguintes conclusões:

<p><b>Resultado das Análises realizadas na contraprova “PA nº 2550/01 CONTRL. DE FILTRADO D 168”, recebida com a solicitação de Parecer Técnico, por meio da Notificação GRALT Nº 20/2010</b></p> <p><b>Aspecto:</b> Líquido incolor viscoso</p> <p><b>Identificação por Infravermelho (do Teor de Não Voláteis):</b> positiva para Polímero à base de Acrilamida.</p>
--

(...)

“Conclusão

Os Resultados das Análises realizados na contraprova da mercadoria em epigrafe indicam que a mesma trata-se de Preparação na forma de Solução Aquosa contendo principalmente Polímero à base de Acrilamida, Substâncias Inorgânicas à base de Cloreto, Sulfato, Amônio e Sódio.

De acordo com Referências Bibliográficas, mercadorias dessa natureza são utilizadas em fluidos de perfuração durante **a perfuração de poços de petróleo** e possuem algumas funções básicas, tais como: manter as pressões de formação sob controle, carrear cascalhos até a superfície, manter a estabilidade mecânica do poço, resfriar a broca, transmitir força hidráulica até a broca, manter os cascalhos em suspensão quando em circulação, entre outras.

Estes fluidos podem conter basicamente água (industrial, água do mar e/ou salmoura), bentonita (argila ativada), controladores de pH e adesantes, Polímeros, entre outros componentes.

Os fluidos poliméricos podem conter em suas formulações Polímeros Naturais como a Carboximeti Icelulose ou Polímeros Sintéticos como os Polímeros à base de Acrilamida.”

A partir das análises técnicas expostas acima, é possível perceber algumas características do produto, mas não é possível identificar completamente o produto a ponto de encaixar sua identificação e descrição em alguma das posições classificatórias. Somente após a identificação completa é que seria possível a análise das posições classificatórias.

Ao pesquisar por soluções aquosas (uma das conclusões dos relatórios), por exemplo, não é possível identificar o produto pelo texto das posições, nos moldes da RG 1 do sistema harmonizado.

Ao pesquisar pela base química do produto, a Acrilamida (mais uma das conclusões dos relatórios), é possível encontrar algumas posições:

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.390 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10711.005255/2005-19

- 2924.19.31, Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico. Outros. Acrilamida e seus derivados. Acrilamida.
- 2924.19.39, a mesma descrição de cima com final “outros”;
- 3906.90.45, Polímeros acrílicos, em formas primárias, Outros, nas formas previstas na Nota 6, b, deste Capítulo, Copolímero de poli (acrilato de potássio) e poli (acrilamida), com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso.

Mas pela análise cruzada das posições existentes com a parcial identificação da mercadoria constante nos laudos, fica evidente a necessidade de uma nova análise técnica física e química para que seja possível concluir à qual das posições classificatórias existentes o produto mais se assemelha.

Diante de todo o exposto, na busca da verdade material, vota-se para que o julgamento seja convertido em diligência para que:

a) a contribuinte seja intimada a juntar aos autos novo laudo técnico, de profissional capacitado e independente, para que se possa verificar qual a natureza do produto: se é polímero acrílico em formas primárias; se é composto de função carboxiamida ou amida do ácido carbônico; se são polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural); se são aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; ou se são produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais); e

b) a autoridade de origem verifique e comprove quais eram as posições e subposições existentes à época do registro de importação das mercadorias;

c) a autoridade de origem analise as informações prestadas e apresente relatório conclusivo; e

d) o contribuinte seja intimado para se manifestar sobre o relatório fiscal.  
Resolução proferida.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.